

**JUSTIFICATIVA/RAZÃO DA ESCOLHA E VALOR**

**FORNECEDOR** : Alva Assessoria e Planejamento LTDA-ME  
**OBJETO** : Pagamento de inscrições no curso com o tema: "Emergências Infectocontagiosas na Atenção Primária e Hospitalar".



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202001-0001**

**I. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

A empresa que Alva Assessoria e Planejamento é dotada de renomada capacidade técnica, conta ainda com a vasta experiência de seus colaboradores, que, com muitos anos de experiência nas respectivas áreas de atuação, agregam valor significativo aos serviços ofertados, os quais refletem significativamente na atuação dos nossos parceiros em suas atribuições funcionais, e, consideravelmente, no resultado dos serviços por eles executados, oferecidos à comunidade<sup>1</sup>.

Com relação a palestrante escolhido pela empresa para ministrar o curso, qual seja o Professor/Coordenação Pedagógica: Khalil Feitosa de Oliveira, verifica-se que se trata de um profissional com grande experiência na sua área de atuação e do tema do curso, conforme se verifica no resumo do currículo abaixo:


**Khalil Feitosa de Oliveira (CREMEC 14892):** Graduado em medicina pela Universidade Federal do Maranhão. Especialista em Medicina de Emergência pela Escola de Saúde Pública do Ceará - ESP/CE. Preceptor da residência em Medicina de Emergência do Hospital do Coração de Messejana - Fortaleza/CE. Diretor Médico do Hospital OTO clínica Sul e Presidente do Comitê Gestor do Departamento de Emergência do Grupo OTO.

**II- JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Quanto ao preço, justifica-se o valor do serviço a ser contratado, no valor de **R\$ 2.990,00** (dois mil novecentos e noventa reais), por inscrição, pois trata-se do valor que usualmente é praticado no mercado, conforme verifica-se na documentação anexa. Neste valor o participante tem direito ao material de apoio (canetas, blocos, pasta, bolsa), apostila específica do curso, certificado de participação, 02 almoços e 04 coffee-breaks em um ambiente de excelência e conforto situado no amplo auditório do Fiori Palace Hotel, incluso os seus restaurantes e áreas de lazer e entretenimento nas pausas dos coffees breaks desse hotel situado em Dom Pedro/MA.

Ademais, conforme proposta de preço da empresa, para grupos corporativos é oferecido um desconto de 15% no valor total das inscrições. Desta forma, considerando 94 inscrições dos servidores da

<sup>1</sup> <https://alvatreinamentos.com.br/quem-somos/>.



saúde que trabalham na atenção básica no município, o valor total do curso com o referido desconto será de R\$ 238.901,00 (Duzentos e trinta e oito mil novecentos e um reais).

Além das vagas adquiridas, a empresa fornecerá ao município 05 (cinco) cortesias sem custo adicional. Portanto, em relação ao custo/benefício, observamos que a contratação é vantajosa, considerando o desconto concedido pela empresa, bem como as cortesias ofertadas, uma vez que o profissional é altamente gabaritado e notadamente reconhecido, bem como o fato de acontecer nas proximidades desta municipalidade, reduzindo, assim, os gastos para a Administração em transportar os servidores públicos aos locais consideravelmente distante, pagando diárias que custaria em média para os dois dias de curso o total de R\$ 28.200,00 para os cofres públicos. Oportuno frisar que os eventos ocorrerão em Dom Pedro/MA, cujo se encontra próximo deste município.

ATA  
Nº PROC  
Fl. 07  
10  
Servidor Público

### III- DA CONVIÇÃO DISCRICIONÁRIA E DO INTERESSE PÚBLICO PARA A CONTRATAÇÃO

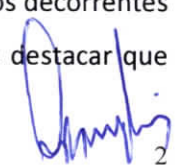
A escolha ocorreu por meio de uma avaliação subjetiva, ou seja, juízo de valor pessoal de quem detém a competência para realizar a escolha, partir da soma de informações sobre a pessoa do executor (experiências, publicações, desempenho anterior etc), em comparação com esses dados dos demais possíveis executores, nítido está que a escolha é essencialmente discricionária.

Ademais, identificou-se a necessidade de capacitação dos servidores públicos lotados na secretaria de saúde, quanto o tratamento dos pacientes com doenças infectocontagiosas, principalmente período chuvoso prolongado no qual estamos vivenciando aliados com as baixas condições de saneamento básico e pouca difusão das políticas pública de controle de vetores e prevenção primária, temos um impacto ainda maior dessas enfermidades, principalmente no início do ano, ocasionando por vezes superlotação nos serviços de saúde.

De acordo com a legislação será da responsabilidade da autoridade competente que, respeitando o leque de princípios a que se submete a atividade administrativa, notadamente, legalidade, impessoalidade, indisponibilidade do interesse público e razoabilidade, e ainda, sopesando as opções à sua disposição, com fulcro em seu juízo de conveniência, indicará aquele que lhe parecer ser o "indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Ressalta-se que foi realizado uma pesquisa em busca do curso com a mesma temática, em que não foi encontrado nenhum disponível na região neste período e ainda com a ementa similar. Assim, não existe na localidade, bem como nas suas adjacências, outro fornecedor do conteúdo do curso selecionado ou que tenha previsão de realizar o curso.

Outro ponto importante é que levando em consideração o fato do município de Santo Antônio se situar a 329,7 km de São Luís, capital do Maranhão, poucos cursos são ofertados na região, por desinteresse das empresas e palestrante em deslocarem-se para a região, bem como os gastos decorrentes do deslocamento, muitas vezes superam o lucro que adquirem. Desta forma, é importante destacar que

  
2



devido essas oportunidades serem escassas e possuir imensa necessidade de qualificação dos profissionais da saúde devido aos dados da saúde pública local, é ímpar a participação dos nossos servidores nessas qualificações.

O curso, cuja contratação é pretendida, atende adequadamente à necessidade pública identificada pela prefeitura de Santo Antônio dos Lopes/MA, pois percebe-se que doenças como diarreia, escabiose, verminoses intestinais, impetigo, micoses cutâneas, doenças venéreas, infecções exantemáticas agudas, resfriados, pediculose, pneumonia, tungíase, faringites e outras doenças infecciosas e parasitárias fazem parte da rotina diária das famílias das classes populares desta cidade.

Numa mesma família, costuma-se observar, ao mesmo tempo, várias dessas infecções, que têm caráter extremamente repetitivo. Muitas vezes, um membro da família só é levado a um serviço de saúde quando é ultrapassado determinado nível de tolerância ou quando surge alguma nova condição que facilite o acesso. Nessa convivência diária com as doenças infecciosas corriqueiras, há elementos de sofrimento e desespero, resistência e busca de estratégias de enfrentamento, esgotamento e passividade. Esses elementos se interagem numa dinâmica complexa em razão das condições materiais e sociais a que estas pessoas estão submetidas. Os serviços hospitalares, ambulatoriais e as campanhas de saúde pública interferem apenas pontualmente e ocasionalmente nesta dinâmica. Pouco se tem estudado sobre como as classes populares estão entendendo, elaborando e se apropriando das mensagens e saberes transmitidos nas ações oficiais de saúde.

Com a emergência dos serviços de atenção primária à saúde, estas questões se tornaram fundamentais. Antes, a grande distância entre os hospitais e ambulatórios centrais e o cotidiano da vida popular tornava impossível uma interferência mais significativa nesse nível para os profissionais ali situados. Mas os centros e postos de saúde representam uma inovação institucional justamente porque possibilitam essa aproximação. A experiência internacional, como é o caso cubano, tem demonstrado que a sua surpreendente eficiência se dá na medida em que o serviço consegue se inserir profundamente na dinâmica social local. Nesse sentido, é prioritário superar o fosso existente entre a ação médica e a ação popular na luta contra as doenças infecciosas e parasitárias.

Portanto, tendo em vista a realidade das unidades de saúde do município de Santo Antônio dos Lopes/MA, bem como a quantidade de casos que chegam diariamente nas unidades de saúde de doenças infectocontagiosas, principalmente nesse período, é indiscutível a necessidade da qualificação dos servidores da saúde para que o atendimento ao paciente ocorra de modo satisfatório e solucione de forma mais célere a doença.

#### IV- DA MODALIDADE LICITATÓRIA

A inexigibilidade que está tipificada no art. 25 da Lei 8.666/93, que institui a Licitação e Contratos, trata-se de casos em que a disputa é inviável em razão da natureza específica do negócio jurídico visando

QUALIFICAÇÃO  
Fl. 072  
SERVIDOR RESPONSÁVEL



3

os objetivos estipulados pela Administração Pública, sendo o procedimento legal a ser adotado neste tipo de situação.

Assim, a inexigibilidade de licitação possui aplicação obrigatória, pois não se configura um alvedrio do administrador. Insta salientar que, é notável que as contratações procedidas de licitação são a regra e as contratações diretas (não precedidas de licitação) são exceções, na qual somente podem ocorrer, sob as penas da lei, quando estiver provada a inviabilidade de instauração de competição entre potenciais fornecedores.

Nesse pressuposto, o curso pretendido, além de estar englobado no grupo de ações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, atende aos anseios da administração, bem como aos três requisitos para a contratação por inexigibilidade de licitação, quais sejam:

**a) Tratar de serviço técnico**

Especificadamente no que tange a delimitação do serviço técnico, observa-se o previsto no Art. 13, da Lei 8666/93:

*Art. 13. Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*(...)*

*VI – **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal***

*(...) (Destacado).*

Diante do acima exposto, é correto afirmar que o curso “As Emergências Infectocontagiosas na Atenção Primária e Hospitalar” é um “*treinamento e aperfeiçoamento de pessoal*”. Nesse caso, verifica-se que é, inegavelmente, um serviço técnico profissional especializado, para cuja contratação será inexigível a licitação, segundo o artigo 25, inciso II da Lei 8666/93.

**b) Serviço de natureza singular**

Relativamente ao segundo requisito, qual seja, a singularidade do serviço, vale anotar que **tal característica deve estar relacionada às peculiaridades do serviço em si, e não ao número de pessoas capazes de prestá-lo.** O legislador se referiu, assim, à especificidade da natureza do serviço contratado, bem como a capacidade técnica do prestador, com vistas a justificar a não realização de licitação.

O serviço é singular, portanto, pois não é qualquer pessoa que pode prestá-lo, exigindo um certo grau de complexidade maior que o normal. Quer dizer, para a satisfação da necessidade administrativa exige-se um componente específico e criativo do prestador do serviço, envolvendo suas características especiais e habilidades intelectuais.

No que tange aos serviços de treinamento, a apresentação, objetivos gerais e específicos, público alvo, metodologia e o conteúdo programático constituem características técnicas do objeto, mas definitivamente não é seu núcleo. O objeto do serviço de treinamento só se materializa com



a aula (o *fazer*). É por meio desta ação que o professor/instrutor, fazendo uso da metodologia didático-pedagógica, utilizando os recursos instrucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto. Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula.

A lei e doutrina evidenciam que o conceito de “inviabilidade competição” não é simples, unitário, homogêneo. Compreende uma pluralidade de situações, que podem ser muito diversas entre si. A compreensão do conceito de inviabilidade de competição resulta, por isso, não apenas de uma interpretação semântica, fundada na significação verbal das palavras.

Ainda, “a inviabilidade de competição se configura não apenas quando a ausência de pluralidade de alternativas afasta a possibilidade de seleção. Pode configurar-se inviabilidade de competição mesmo quando existirem no mercado inúmeros particulares em condições equivalentes de desempenhar a prestação necessária à satisfação do interesse público. A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida” Em relação às necessidades de saúde, a sociedade contemporânea tem enfrentado desafios crescentes nas últimas décadas, em função do crescimento constante da população e do anseio por melhores condições de vida e bem-estar social. Muitos avanços têm sido obtidos nesse sentido, mas são também inúmeras as dificuldades a serem superados. Uma das áreas que enfrenta desafios de difícil superação é, reconhecidamente, a da saúde.

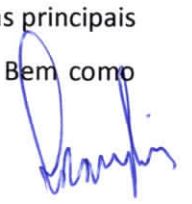
É quase unânime a convicção de que o sistema de saúde vigente na grande maioria dos países está longe de atender as demandas da sociedade. Afinal, mesmo os mais elevados gastos com assistência na área nem sempre resultam em melhores indicadores de saúde para as populações. Apesar de a legislação vigente determinar que a saúde é um direito de cada cidadão e um dever do Estado, o que se verifica é uma demanda por atendimento muitas vezes maior que a oferta de serviços de saúde na rede pública.

Para tanto a solução para os principais problemas da saúde está associada a uma melhor e mais eficiente gestão estratégica em serviços na área. A formulação de estratégias no contexto de um serviço de saúde, para ser eficiente, deve levar em consideração, além da complexidade ambiental, a complexidade estrutural inerente à organização de saúde. Essa é a perspectiva do processo da estratégia, ou seja, a estrutura e as atividades que influenciam e viabilizam as escolhas estratégicas.

Não resta dúvida de que os gestores de serviços de saúde, sejam eles profissionais dessa área ou não, precisam praticar a gestão estratégica, compreendendo e assimilando as condições de mercado sob as quais operam, obtendo informações sobre o que acontece a seu redor, em termos de demanda, concorrência e regulação.

Este curso vem oferecer aos alunos a capacidade de identificar, diagnosticar e manejar as principais enfermidades infectocontagiosas, identificando seus potenciais sinais de alarme e gravidade. Bem como oferecer capacidade de organizar o processo assistencial por completo.

074  
10  
SERVIDOR RESPONSÁVEL



Nessa acepção, o curso pretendido existe a marca inconfundível do palestrante Prof. Khalil Feitosa de Oliveira, que é Especialista em Medicina de Emergência, que é a mais nova especialidade médica do país, reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e Associação Médica Brasileira (AMB) em 2016, bem como é preceptor da residência em Medicina de Emergência do Hospital do Coração de Messejana - Fortaleza/CE, dentre outras atribuições já elencadas.

Portanto, verifica-se que no presente caso, o serviço é singular, haja vista que não é qualquer pessoa que pode prestá-lo, exigindo certo grau de complexidade maior que o normal, tendo em vista a importância do tema para a realidade das unidades hospitalares do município. Quer dizer, para a satisfação da necessidade administrativa exige-se um componente específico e criativo do prestador do serviço, envolvendo suas características especiais e habilidades intelectuais que é perceptível no palestrante da empresa ALVA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA – ME.

**c) Notória especialização do profissional:**

Pois bem, presentes para a contratação os requisitos acima destacados, ainda não se torna possível a inexigência de licitação, pois necessário, ainda, que o profissional ou empresa que se pretende contratar seja de notória especialização.

Por conseguinte, se o profissional ou empresa tem notória especialização certificada por associação de classe profissional, representação da associação dos componentes do contratante, certificação de órgãos nacionais e/ou internacionais, publicação de Livros e artigos em Revista Especializada de circulação nacional sobre a matéria a ser contratada, está mais do que evidenciado que o procedimento a ser adotado pelo contratante é o de "inexigibilidade de licitação por notória especialização" por obediência aos critérios previstos na Lei de licitações, na Sumula do TCU que tem efeito vinculante para todos os Tribunais de Contas dos Estados da Nação brasileira.

No caso em questão o palestrante, segundo seu currículo lattes anexo, possui publicações bibliográficas na Revista da Santa Casa e apresentações em seminários e congressos, é Médico graduado pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA, Especialista em Medicina de Emergência pela ESP - CE Diretor médico do Hospital Otolínea Sul Preceptor da Residência de Medicina de Emergência da Escola de Saúde pública do Ceará, dentre outras qualificações.

Portanto, no caso em questão, a notoriedade da profissional pode ser comprovada por meio do seu vasto currículo, outrora mencionado, que demonstra, que detém de ampla experiência na sua área de atuação e que, por certo, é objeto do curso de capacitação a ser ministrado, tendo em vista que é destinado aos profissionais na área da saúde.

**V. CONCLUSÃO**

Destarte, com base no que foi aqui exposto justifica-se que o pagamento de inscrições de



servidores, que possibilitará a realização do serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, por meio do curso “Emergências Infectocontagiosas na Atenção Primária e Hospitalar ” atende aos princípios constitucionais, ao interesse público, e aos deveres da boa administração, nas mais variadas formas, considerando:

- a) Que o serviço possui características que o tornam de natureza singular, e será realizado por especialista de notório saber;
- b) Que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal encontram-se discriminados no inciso VI, do art. 13;
- c) Que nos serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a determinação da singularidade está relacionada ao núcleo do seu objeto, que é a aula, e como a aula é uma atividade humana (não mecânica) e que o docente é de qualificação incomparável, sempre que a intervenção deste for determinante para a obtenção dos resultados pretendidos, o serviço é singular, como é o caso do curso pretendido;

Por fim, pelas fundamentações de fato e jurídica, fica ratificada a justificativa de que a contratação desejada antes mesmo de ser caso de singularidade e de demonstração de notória especialização é hipótese de inviabilidade absoluta de competição, o que torna inexigível a licitação para inscrição de servidor em curso aberto, com base no art. 25, II, da Lei 8.666/93.

Submetemos os autos do Processo Administrativo nº 202001-0001 à Procuradoria Municipal para que se proceda com os apontamentos legais, através de Parecer Jurídico.

Santo Antônio dos Lopes/MA, 29 de janeiro de 2020.



**ANTONIO ORNY DE OLIVEIRA LIMA**

Secretário Municipal de Saúde e Saneamento.

Port.: nº 003/2017- GP